



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de *Habeas Data* n.º 23/2020, em que é recorrente **Arlindo Rodrigues Moreira**, e entidade recorrida a **Direção do Hospital Central da Praia/Junta de Saúde de Sotavento**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 7/2022

I - Relatório

1. **Arlindo Rodrigues Moreira**, funcionário do quadro do Ministério Público, com os demais sinais de identificação nos Autos, vem interpor recurso de *Habeas Data*, ao abrigo do artigo 46.º da Constituição da República de Cabo Verde, conjugado com o disposto no artigo 26º e seguintes da Lei nº 109/IV/1994, de 24 de outubro, Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data* (LRAHD), contra a Direção do Hospital Central da Praia/Junta de Saúde de Sotavento, nos termos e com os fundamentos que, a seguir, no essencial, se reproduz:

1. *O recorrente, secretário do Ministério Público junto da Procuradoria da República da Comarca da Praia, a seu pedido, foi submetido à Junta de Saúde de Sotavento no passado dia 18 de julho de 2019;*
2. *A Suprarreferida Junta de Saúde despachou para todos os efeitos legais, face a correspondente da Tabela: 1 — Radiculopatias C4-C7 e C6 bilateral; 2- Osteomielite a nível C4; 3- Protusão osteodiscal C5 e C6; 4 Discopatia degenerativas L4-S1, a seguinte deliberação: (...) "Que o examinado beneficia de reconversão da sua atividade profissional (...)", assinado por três médicos na sede, Dr.ª Luísa Santiago Presidente da Junta de Saúde de Sotavento, Dr.ª Iolanda Landim vogal e Vice-presidente da Junta e Dr. Osvaldo L. Ramos, vogal e, homologado pela autoridade competente no dia 22 de julho de 2019 (assinatura ilegível do Dr. Júlio Barros Andrade, Director do Hospital Central e Presidente do Conselho de Administração do Hospital Doutor Agostinho Neto);*

3. *O HAN-Junta de Saúde de Sotavento, remeteu o mapa de Junta para homologação do CSMP, por nota nº 135/JSS-2019 de 22/julho/2019, que deu entrada na Secretaria do Conselho no dia 24/julho/2019 e, registado sob o nº 1322/CSMP;*
4. *Sobre esse Relatório recaiu o seguinte despacho do então Senhor Procurador-Geral da República: «Ao Sr. Vice-presidente para apresentar ao CSMP uma proposta considerando o teor do relatório, sem prejuízo da deliberação do CSMP quanto à colocação e sentido do acórdão do STJ que decidiu o pedido de suspensão de executória e da necessidade, conforme demonstra o relatório da inspeção e da recomendação, de colocação de um secretário na Procuradoria da República da Comarca do Paúl. Pr. 30.7.19. assinatura ilegível do PGR»;*
5. *“Tendo em conta que o recorrente passa por problemas de saúde, deu entrada no CSMP no dia 19/9/2019, pedido de reclassificação/reconversão, por força da lei nº 42/VII/2009 de 27 de Julho, art.º 56º/1 al. f.), art.º 36º/1 do Decreto-Lei nº 3º/2010 de 8 de Março, em conjugação com o Regime de Mobilidade dos Funcionários da Administração Pública e Estatutos dos Oficiais de Justiça, cfr. Decreto-Lei nº 54º/2009 de 7 de Dezembro e Decreto-Lei nº 33º/2017 de 25 de Julho. Sem prejuízo, no dia 14/Janeiro/2020, porque havia faltado ao serviço por mais de 30 dias por doença comprovada por atestado médico, solicitou que seja submetido à Comissão de Verificação de Incapacidade, nos termos da lei de férias, faltas e licenças. aprovado pelo Decreto-Lei nº 3/2010 de 8 de março;*
6. *O CSMM, através do Ofício nº 76/CSMP/2018/2019 c/anexos, de 08 de outubro de 2019, assinado pelo então Vice-Presidente do CSMP, pediu esclarecimento à Junta de Saúde, nos seguintes termos: “se nos informe se o mesmo se encontra incapacitado para o exercício das funções de Secretário do Ministério Público, e que tipo de funções poderia ser atribuído, em caso positivo;”*
7. *Conforme a Nota nº 220/JSS-HAN), era desconhecido da junta o conteúdo funcional. Esta Junta revoga o despacho anterior e delibera o seguinte: “O oficial de Justiça Arlindo Rodrigues Moreira, desempenha funções que se encontram descritas no artigo IV da referida lei, não apresentando lesões que até à presente*

data o incapacita de exercer as suas funções, pelo que no nosso entender pode exercer essas funções. Secretaria da Junta de Saúde, Praia aos 08 de Novembro de 2019.”

A Presidente, Dr.^a Luísa Santiago; os Vogais; Dr.^a Iolanda Landim e Dr. Luís Dias;

- 8. O recorrente para responder a violação de lei, em defesa dos seus direitos, no dia 9/dezembro/2019, requereu ao CSMP, que lhe seja permitido analisar todo o escrito, (nota/ofício/correspondência, em toda a sua extensão, para fins tidos por convenientes, cfr. art.º 245º da CRCV);*
- 9. Não satisfeito o pedido, no dia 16/março/2020, o recorrente voltou a solicitar a cópia certificada da nota nº 76/CSMP/2018/2019 c/anexos, de 8/outubro/2019, v doc. 10.*
- 10. No dia 11/junho/2020, o atual Vice-Presidente do CSMP, Dr. Helton José Barros, concedeu audiência ao recorrente, exclusivamente, trataram do pedido da certidão ou cópias certificadas que haviam sido solicitadas, porém, disse aquela entidade que precisaria de um tempo para analisar os pedidos, mas infelizmente, nada disse e nada despachou até hoje, manter-se-á na mesma linha obstaculada do CSMP;*
- 11. Ora, o Procurador-Geral da República, Dr. José Landim, não obstante tomar conhecimento dos pedidos de certidão ou cópias certificadas e, da audiência solicitada, de forma breve e definitiva, indeferiu apenas o pedido de audiência;*
- 12. No dia 16/julho/2020, o recorrente deu entrada no CSMP, uma reclamação da recusa da passagem da Certidão Narrativa ou Cópia Certificada referente ao Ofício nº 76/CSMP/2018/2019 c/anexos, de 08 de outubro, negada ainda hoje;*
- 13. Assim, no dia 14/janeiro/2020, o recorrente deu entrada no HAN, uma exposição pedindo ao PCA do HAN, Dr. Júlio Andrade, esclarecimentos que conduziu à revogação do despacho da Junta de Saúde;*

14. No dia 21/maio/2020, o recorrente requereu uma certidão narrativa a extrair do ofício n° 76/CSMP/2018/2019, de 08 de outubro (envio eletrônico), cfr. a lei administrativa;
15. No mesmo dia 21/maio/2020, o recorrente envia, por correio eletrônico; uma exposição à Presidente da Junta de Saúde de Sotavento, pedindo esclarecimento de facto e de direito;
16. Estando o Director do Hospital e PCA Dr. Júlio Andrade, fora do país, em audiência com o Director Clínico Dr. Victor Costa. (em substituição do PCA do HAN), no dia 24/junho/2020, este autoriza no sentido da passagem de certidão do referido documento (ofício n° 76/CSMP/2018/2019, de 08 de outubro). mas a Junta não aceitou alegando a inexistência de relação hierárquica entre o Director Clínico e a Junta de Saúde;
17. No dia 30/Junho/2020 o recorrente deu entrada nos serviços da Junta de Saúde junto do HAN, mais uma vez, requerer certidão narrativa do documento (ofício n° 76/CSMP/2018/2019 c/anexos, de 08 de outubro), justificando o seu deferimento;
18. Assim chegou o recorrente, em face do que persegue, a luz do direito e do interesse pessoal directo e legítimo na obtenção de certidão ou cópias certificadas negadas até então pela administração pública, deste modo, reclama da recusa da passagem da certidão narrativa ou cópia certificada à Sua Excelência o Sr. Ministro da Saúde e da Segurança Social Dr. Arlindo do Rosário, no dia 16/07/2020;
19. No dia 23/julho/2020, a Coordenadora Nacional das Juntas, Dr.ª Maria do Céu Teixeira, nega a passagem da Certidão ou cópia certificada do documento (Ofício n° 76/CSMP/2018/2019 c/anexos, de 08 de outubro), com o fundamento que o recorrente já os tem na sua posse;
20. No mesmo dia 23/7/2020, o PCA e Director do HAN, Dr. Júlio Andrade, respondeu oralmente, em audiência, porém, sem coragem administrativa de proferir qualquer despacho sobre o pedido da certidão do Ofício n° 76/CSMP/2018/2019 c/anexos, de 08 de outubro, mas disse que, a Junta de Saúde

é autónoma e lhe é incabível a resolução desse problema que estaria sob alçada do Ministro da Saúde;

21. *Ainda em busca da resolução administrativa, no mesmo dia 23/Julho/2020, no Gabinete do Ministro da Saúde, recebe a decisão do Ministro da Saúde e da Segurança Social sobre a sua reclamação da não passagem da certidão narrativa ou cópias certificadas, remetendo para o Director do Hospital Central do Hospital da Praia, por força do art.º 12º/4, alínea a) do Decreto-Legislativo nº 18/97 de 10 de Novembro, com o fundamento na delegação de competência, nos termos da alínea d) do Despacho nº 6/2020, de 13 de Fevereiro, publicado no BO nº 22, II Série;*

22. *No dia 4/agosto/2020, dirige um recurso hierárquico impróprio ao Senhor Sr. Ministro da Saúde, enquanto responsável pela totalidade da função, no âmbito de serviço da Junta que lhe está confiado e pela unidade da acção administrativa que regula a organização, competências e funcionamento (Decreto-Lei 15/2007 de 23 de abril), para eliminar os actos inaceitáveis, reapreciar e decidir a impugnação em sede do recurso hierárquico, corrigir a decisão afectada por erro, dolo ou coacção face a ordem jurídica (Decreto-Legislativo 11º 16/97 de 10 de novembro), tendo aquela entidade, através da Diretora de gabinete, notificado ao recorrente, em 18/08/20, que, afinal, a entidade competente para emitir a certidão é a Junta de Saúde de Sotavento, devendo solicitar à essa entidade a emissão dessa certidão.*

23. *CONCLUSÃO:*

24. *Venerandos Conselheiros, os factos e as razões expostas, mostram inequivocamente que, a Direcção do Hospital Central da Praia/Junta de Saúde de Sotavento, negam informações importantes que constariam da passagem da certidão narrativa ou cópias certificadas do Ofício nº 76/CSMP/2018/2019 c/anexos, de 08 de outubro, que permitam o Recorrente estancar violação dos seus direitos e interesses a proteger sobretudo, a saúde, o seu bom nome posto em causa pela Sua Excelência Procurador-geral da República e o Conselho Superior do Ministério Público, amparados, no princípio da tutela jurisdicional efectiva previsto nos artigos 22º/1 e 245º, alínea e), da Constituição da República.*

25. *O Estado Administrativo deve evitar que os direitos fundamentais sejam violados ou seja, que ocorra dano, não somente aos direitos fundamentais, mas a todo e qualquer direito, as informações constantes do ofício nº 76/CSMP/2018/2019 c/anexos, de 08 de outubro, não estão acobertadas ou agasalhadas pelo sigilo ou outra natureza da confidencialidade elou segredo, posto que, foi requerida pelo próprio recorrente cujos dados pessoas/clínicos e profissionais, a si pertencem, por força da lei nº 39/VI/2004 de 2 de Fevereiro, no seu artigo 17º/1, art.º 2º do Decreto-Lei nº 12/97 de 24 de Março, art.º 8º/4 e 5º do Decreto-Legislativo nº 18/97 de 10 de Novembro, e artigo 5º do Decreto-Legislativo nº 2/95 de 20 de junho.*
26. *A Deliberação nº 87/CSMP/2019/2020 de 4 de março, que coloca o recorrente em licença sem vencimento de longa duração, está atrelada ao ofício nº 76/CSMP/2018/2019 c/anexos de 08 de outubro, na revogação do relatório da Junta Original de 18/7/2019.*
27. *No curso desse procedimento, o referido acto impugnado em sede do recurso contencioso foi concedida medida cautelar que culminou com a suspensão da executória (Acórdão nº 20/2020 de 31 de julho), v. doc. 26.*
28. *Todavia, toda a manobra tem sido capitaneada ao mais alto nível, por CSMP e, com a colaboração da Vice-Presidente da Junta de Saúde de Sotavento, para mudar o direito do recorrente, interferência indireta, indevida e ilegal na tramitação do Recurso Contencioso nº 75/2018, que corre os seus trâmites no Supremo Tribunal de Justiça, que suspendeu parcial a execução do acto impugnado (Deliberação nº 16/CSMP/2018/2019 de 26 de Outubro), que transferiu o recorrente para Procuradoria da República da Comarca de Paul, Santo Antão (Acórdão nº 08/2019 de 28 de Fevereiro), v. doc. 27.*
29. *O recorrente foi enganado durante todo o processado da Junta, dirigido por CSMP, com violação de direito que lhe assiste, sofreu golpes institucional, mero corporativismo, com indícios de crime de falsificação (rever doc. 6, fls. 7/13 scaneado), inobstante, a suspensão do acto administrativo e, tais procedimentos*

que se quer em certidão narrativa, servirão para a defesa do mérito da causa, tanto no contencioso da transferência bem como na impugnação da licença sem vencimento de longa duração ou, simplesmente, a passagem das cópias certificadas do ofício nº 76/CSMP/2018/2019 c/anexos de 08 de outubro, é imprescindível para se descortinar o prejuízo e danos irreparáveis na saúde, caso se efetivasse a transferência ou colocarem-no no desemprego assim o direito do recorrente na obtenção da certidão sobrepõe-se a qualquer motivação oculta. demonstrado, que a revogação do Relatório da Junta de Saúde está ferido de ilegalidade, cuja certidão ou cópias certificadas obstará a previsibilidade de um julgamento injusto no Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Administrativo.

30. O Estado de Cabo Verde é constitucional, o CSMP agindo como membro da Administração Pública (por força do artigo 226º/5 da CRCV), os seus actos só são válidos se forem conformes com a Constituição (assim defini o artigo 3º nº 3 da CRCV), deve prosseguir o interesse público sim, respeitando os princípios da legalidade, da justiça, da transparência, da imparcialidade, boa-fé e interesses legítimos dos cidadãos, nos termos do artigo 240º no 1 da CRCV e artigos 5º, 6º, 7º e 8º do Decreto-Legislativo nº 2/95, de 20 de junho.

31. Nestes termos, nos mais de direito e com o douto suprimento de V. Excelências, o presente recurso de HABEAS DATA pode e deve ser admitido e julgado procedente, e em consequência, ser integralmente deferida a passagem da CERTIDÃO ou cópia certificada do ofício nº 76/CSMP/2018/2019 c/anexos, de 08 de outubro, tal como foi expressamente requerida à administração pública, ou seja, à Direcção do Hospital/Junta de Saúde de Sotavento, como é de justiça, porquanto o recorrente invoca e demonstra ser titular de um interesse directo, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido, designadamente, porque todo o conteúdo no referido documento público, pertencem aos seus dados pessoal, profissional e clínico, e não ocorram nenhum limites, restrições, exceções constitucionais e/ou legais justificativas da recusa da administração à passagem da certidão narrativa ou cópias certificadas, requerida.

32. *Para tanto, conforme fundamentado, os serviços administrativos agiram diferente a lei, ao contrário a constituição e interesses protegidos do recorrente, dessa forma, acompanha o pedido de emissão de certidão, cópia da recusa, omissão ilegal, bem como o pronunciar da negação da autoridade em recurso hierárquico, em satisfazer a pretensão, assim, requer o RECURSO DE HABEAS DATA, seja ordenada, por decisão do TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, a notificação da autoridade do Hospital Central/Junta de Saúde de Sotavento, serviços que devem cumprir a decisão, o prazo estabelecido para o seu cumprimento e as consequências legais, nos termos da lei, cfr. cita-se o artigo 34º da Lei nº 109/IV/94 de 24 de outubro.*

2. Conforme o previsto no artigo 27.º da LRAHD “*são aplicáveis ao recurso de Habeas data, com as devidas adaptações, as disposições do capítulo precedente*”, ou seja, do Recurso de Amparo.

Assim sendo, e na sequência da continuação dos Autos com vista ao Ministério Público, nos termos do artigo 12.º da LRAHD, Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República Adjunto emitiu o duto parecer constante de fls. 62 a 64 deste processo, nos seguintes termos:

“(…)

1. *Nos termos do artigo 26º da Lei nº 109/IV/1994 de 24 de outubro, constitui objecto do recurso de Habeas Data "o fim de assegurar o conhecimento de informações constantes de ficheiros, arquivos e registos informáticos que lhe digam pessoal e directamente respeito, bem como para ser informado do fim a que se destinam e para exigir a retificação ou actualização de dados pessoais neles constantes que lhe digam directamente respeito ".*

2. *Nos termos do artigo 29º do mesmo diploma "só tem legitimidade para interpor o recurso quem directa, pessoal e efectivamente tenha sido afetado pela recusa de consulta dos ficheiros, arquivos ou registos informáticos e dos documentos ou processos que lhes servem de suporte e ainda pela recusa de informação quanto ao fim a que se destinam, retificação ou de actualização de dados e tenham interesse legítimo em requerer a consulta, retificação ou actualização desses dados."*

3. *E resulta ainda da lei que "o recurso de Habeas Data só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso hierárquico e no prazo de dez dias depois da notificação da decisão" (artigo 28º da Lei nº 109/IV/1994 de 24 de outubro).*
4. *No caso em apreço o requerente alega recusa por parte da "Direcção do Hospital Central da Praia/Junta de Saúde de Sotavento " em passar certidão narrativa ou cópias certificadas do ofício nº 76/CSMP/2018/2019 c/anexos, de 08 de Outubro de 2019, e refere que tal facto "o coloca em situação de injustiça, ameaça aos seus direitos fundamentais, que pode causar-lhe prejuízo irreparável ou, no mínimo, de difícil reparação ';*
5. *O recorrente não refere desconhecer o conteúdo do ofício nº 76/CSMP/2018/2019 c/anexos, de 08 de Outubro de 2019; pelo contrário, ele o junta ao seu requerimento de recurso como documento nº 6, a fls. 21 a 33-dos autos;*
6. *E ainda junta o doc. 21, a fls. 49, que consiste numa resposta da Coordenadora Nacional das Juntas à exposição do recorrente de 29-6-2020, na qual também se refere que o requerente já tinha na sua posse (porque os juntou à sua exposição) os documentos cuja certidão narrativa ou cópia certificada requerera.*
7. *Com efeito resulta evidente do requerimento de recurso e dos documentos nº 6 e 21 juntos, que o requerente tem perfeito conhecimento do conteúdo e do anexo do ofício nº 76/CSMP/2018-2019 de 8 de Outubro de 2019, pelo que não parece subsistir "o fim de assegurar o conhecimento de informações" que lhe digam respeito ao recorrente e que constem desse ofício.*
8. *Ademais, não é evidente que tal ofício do CSMP constitua "ficheiro, arquivo ou registo informático " que diga pessoal e directamente respeito ao requerente.*
9. *Assim, ainda que se entenda que o conteúdo desse ofício do CSMP integre o conceito de "ficheiro, arquivo ou registo informático" e que diga pessoal e directamente respeito ao requerente, parece não subsistir matéria que seja, nos termos da lei, objecto de recurso de Habeas Data, na exacta medida em que não está*

justificada a finalidade do recurso interposto, em conformidade com o artigo 26º da Lei do amparo e Habeas Data

10. Por outro lado, e apesar da referência no requerimento à interposição do recurso hierárquico para o Ministro da Saúde e junção de documentos (Doc. 20, 23, 24, 25), o recorrente vem interpor recurso de habeas data contra a Direcção do hospital central da Praia/Junta da saúde de Sotavento, a quais não constituem última instância na cadeia hierárquica dos órgãos e serviços aos quais dirigiu petições.

11. Desse modo, porque a interposição do recurso habeas data supõe o esgotamento das vias de recurso hierárquico, a legitimidade passiva de recurso de habeas data só poderia recair sobre a entidade hierarquicamente superior, e não na Direcção do Hospital Central da Praia ou na Junta de Saúde de Sotavento, considerando o disposto no artigo 28º da Lei de amparo e Habeas Data, pelo que parece resultar ilegitimidade processual das entidades requeridas.

12. Finalmente, nos termos do artigo 31º da Lei nº 109/IV/1994 de 24 de Outubro a pretensão é indeferida sempre que "a consulta não tenha qualquer justificação válida e actual ou com ela se pretenda perturbar o normal funcionamento dos serviços públicos".

13. E no caso em apreço, porque o recorrente se mostra conhecedor do conteúdo do ofício cuja certidão ou cópia certificada requer, não se descortina qualquer justificação válida e actual para a sua pretensão e sequer se exclui aquela de "perturbar o normal funcionamento dos serviços públicos," com a demanda sistemática dos mesmos com pedidos sem aparente utilidade.

Do exposto, somos de parecer que o recurso de Habeas Data interposto, porque carece de objecto idóneo, não preenche os pressupostos de admissibilidade. (...)"

3. É, pois, chegado o momento de reapreciar a presente petição de recurso na sequência da resposta do recorrente ao Acórdão de aperfeiçoamento n.º 35/2021, de

10 de junho e tendo em consideração os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 28.º e seguintes do Capítulo III da LRAHD.

II - Fundamentação

1. Depois da sua instalação, em 2015, é a primeira vez que o Tribunal Constitucional é chamado a decidir sobre a admissibilidade de um Recurso de *Habeas Data*.

É certo que, em 2018, no âmbito do Recurso de Amparo n.º 27/2018, de 20 de dezembro, publicado no Boletim Oficial I Série, n.º 11, de 31 de janeiro de 2019, se fez referência, em termos genéricos, ao Habeas Data, quando, ao decidir o Recurso de Amparo 8/2017, *Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo, d) violação da garantia de segredo de telecomunicações e da proteção de dados pessoais ao serem admitidas e usadas provas resultantes de leitura de dados de comunicações telefónicas do recorrente fora do apertado quadro legal permitido por lei, nomeadamente sem autorização judicial*, se consignou que “*não se diz em nenhum momento que as pessoas têm garantias fundamentais subjetivas relacionadas ao tratamento dos seus dados, mas ainda assim esta é a conclusão mais conforme que se retira do regime constitucional quando estabelece essas garantias específicas. Desde logo, em razão daquilo que já se disse, isto é, que se está perante um regime complexo composto por direitos substantivos e por garantias fundamentais; segundo, porque subjacente às disposições citadas e como reflexos que delas emanam está, no fundo, o reconhecimento de que as pessoas têm uma proteção subjetiva e fundamental em relação aos seus dados pessoais, que cobre não só o direito de a eles aceder, de os retificar e atualizar e de ser informado sobre a sua finalidade, mas também de controlar a sua recolha, o seu tratamento, o seu acesso por outras entidades e a sua transferência e de ter um sistema de monitorização que os proteja, além de subsistir o seu direito ao habeas data.*”

E, no ano seguinte, em 2019, ao emitir o Parecer n.º 1/2019, de 17 de abril, sobre o artigo 2º do ato legislativo de revisão da lei de investigação criminal na parte em que altera o seu artigo 14), publicado no Boletim Oficial I Série n.º 44, de 18 de abril de 2019, o Coletivo desta Corte, tendo-se reportado ao suprarreferido Acórdão n.º 27/2018,

de 20 de dezembro, considerou que: *“O direito geral à privacidade já havia sido objeto de consideração por parte do Tribunal. (...) Esses direitos assumem, no geral, desde logo de um ponto de vista fundacional, uma posição central no Estado de Direito Democrático, sendo, em concreto, primeiro, garantias do direito à intimidade da vida privada e familiar, portanto relacionando-se ao que se pode denominar direito à privacidade, e, reflexivamente, segundo, do próprio direito à liberdade, nomeadamente sobre o corpo. Isto porque o direito geral à privacidade não deixa de ser uma manifestação qualificada da liberdade individual, na medida em que pressupõe que o indivíduo mesmo estando e vivendo em sociedade tenha um espaço livre, vedado à intervenção do Estado ou de outros particulares, em que ele desenvolve a sua personalidade sem escrutínio externo, projetando a sua existência do modo como lhe aprouver, controlando, a um tempo, informações sobre si...”*

O artigo 46.º, n.º 1, da Constituição estabelece que *“a todo o cidadão é concedido habeas data para assegurar o conhecimento de informações constantes de ficheiros, arquivos ou registo informático que lhe digam respeito, bem como para ser informado do fim a que se destinam e para exigir a rectificação ou actualização dos dados”*.

O artigo 26.º da LRAHD, com ligeiras diferenças formais, substantivamente, reproduz o conteúdo do n.º 1 do artigo 46.º da Constituição.

A Lei Fundamental consagra, de forma inequívoca, o *Habeas Data* como direito, liberdade e garantia e assegura a sua efetividade colocando à disposição dos cidadãos esse mecanismo processual idóneo para assegurar o conhecimento de informações constantes de ficheiros, arquivos ou registo informático e para serem informados do fim a que se destinam e para exigirem a retificação e atualização dos dados.

O *Habeas Data* é um direito, liberdade e garantia porque a norma constitucional que o prevê insere-se no Título II sobre Direitos, Liberdades e garantias e no Capítulo I – Dos Direitos, Liberdades e Garantias Individuais. E, pela sua natureza, constitui-se como um direito de defesa individual contra o Estado, o que se revela essencial para que o cidadão possa controlar informações suas que estejam na disponibilidade do Estado.

2. Pressupostos de Admissibilidade do Recurso de Habeas Data

A orientação do Tribunal Constitucional sobre o preceituado no artigo 16.º da LRAHD, cuja epígrafe é inadmissibilidade do recurso, tem sido no seguinte sentido:

“As condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua não aceitação, a menos que seja o pressuposto associado aos requisitos de fundamentação em relação aos quais se admite um eventual aperfeiçoamento.” (...)

Segundo a jurisprudência firme deste Tribunal, as condições de admissibilidade têm sido escrutinadas sequencialmente e de acordo com a ordem estabelecida no artigo 16.º da Lei do Amparo, bastando a ausência de uma para se determinar a não admissão do recurso. “

Nada obsta, pois, que, com as devidas adaptações, esta mesma orientação seja aplicada ao escrutínio sobre as condições de admissibilidade do recurso de Habeas Data.

2.1. Competência

Apesar de a Lei Mãe não atribuir, diretamente, ao Tribunal Constitucional a competência para apreciar e decidir o recurso de Habeas Data, uma vez que não o integrou nas competências previstas no artigo 215.º da Constituição, dúvidas não subsistem de que, dada a sua natureza e por beneficiar do regime aplicável aos direitos, liberdades e garantias, não haveria outro Tribunal melhor posicionado para conhecer desta matéria.

Já o legislador ordinário não hesitou em conferir, expressamente, ao Tribunal Constitucional a competência para conhecer do recurso de Habeas Data, conforme o disposto na alínea a) do artigo 18.º da Lei n.º 56/IV/2005, de 28 de fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, o estatuto dos seus juízes e os processos da sua jurisdição e os artigos 26.º e seguintes do Capítulo III da LRAHD.

Portanto, o Tribunal Constitucional é competente para apreciar e decidir o recurso de Habeas Data.

2. 2 Tempestividade

O artigo 28º da LRAHD dispõe que “*o recurso de habeas data só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso hierárquico e no prazo de dez dias depois da notificação da decisão”.*

Conforme o requerimento de interposição do presente recurso, este foi interposto contra a recusa por parte da Direção do Hospital Central da Praia/Junta de Saúde de Sotavento de emitir uma certidão narrativa ou cópias certificadas do Ofício nº 76/CSMP/2018/2019 c/anexos, em 23 de julho de 2020.

A petição de recurso foi registada na Secretaria do Tribunal Constitucional em 26 de agosto de 2020.

Considerando que o prazo de dez dias terminava no decurso do período de férias judiciais, que se iniciam a 01 de agosto e terminam a 15 de setembro de cada ano, conforme o artigo 11.º da Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 59/IX/2019, publicada no BO n.º 82, I Série de 29 de julho, de 29 de julho, que define a organização, a competência e o funcionamento dos Tribunais Judiciais, considera-se que, ao ter apresentado o recurso em 26 de agosto de 2020, fê-lo tempestivamente, atento o disposto no n.º 2 do artigo 137.º do Código de Processo Civil, aplicável ex vi dos artigos 27.º e 1.º da LRAHD.

2.3 Requisitos da Fundamentação

Nos termos do artigo 30.º da LRAHD

“1. O requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal Constitucional é *apresentado diretamente na secretaria desse Tribunal, dele devendo constar:*

- a) A identificação do serviço a que se requereu a consulta ou a emissão de certidão;*
- b) A indicação com exatidão do tipo de consulta, de retificação ou de atualização que se pretende fazer;*

c) *As razões objetivas e atuais que justificam a consulta, a retificação ou a atualização dos dados.*

1. *A petição deverá ser acompanhada de cópia do pedido de consulta de ficheiro, arquivo ou de registo informático e dos documentos ou de processos que lhes serve de suporte, de emissão de certidões, de retificação ou de atualização de dados informáticos referentes ao requerente, bem como da cópia da recusa autoridade, em recurso hierárquico, em satisfazer a pretensão do requerente, havendo-a.”*

Compulsados os Autos, verifica-se que os requisitos de fundamentação previstos nos preceitos suprarreferidos estão preenchidos, faltando apenas analisar *a cópia da recusa da autoridade, em recurso hierárquico, em satisfazer a pretensão do requerente, havendo-a*, documento esse que poderá ser apreciado no momento que se realizar o escrutínio sobre o esgotamento das vias de recurso.

2.4 Legitimidade Ativa e Passiva

Conforme o artigo 29.º da LRAHD, *“só tem legitimidade para interpor o recurso de habeas data quem direta, pessoal e efetivamente tenha sido afetado pela recusa de consulta dos ficheiros, arquivos ou registos informáticos e dos documentos ou processos que lhes servem de suporte e ainda pela recusa de informação quanto ao fim a que se destinam, retificação ou de atualização de dados que tenham interesse legítimo em requerer a consulta, retificação ou atualização desses dados”*.

Definida de forma clara a legitimidade ativa, não se pode negar ao recorrente a legitimidade para interpor o presente recurso de Habeas Data contra condutas que alegadamente violem o seu direito à autodeterminação informacional.

Há, no entanto, uma nítida falta de referência à legitimidade passiva, que não parece poder ser suprida apenas pelo facto de o legislador ter exigido que o requerimento de interposição do recurso indique o serviço a que se requereu a consulta ou a emissão de certidão a que se refere a alínea a) do artigo 30.º, sob pena de se legitimar a possibilidade de se chamar ao processo entidades ou serviços que, eventualmente, tenham recusado a realização de consulta de documentos ou emissão de certidões porque se consideram ou

se comprova serem absolutamente incompetentes ou por se tratar de documentos ou informações que não pertencem aos seus arquivos ou que tenham chegado ao seu conhecimento devido à cooperação que mantenham com outras instituições.

Por isso, a análise da legitimidade para se interpor um recurso de *Habeas Data* não pode limitar-se à sua dimensão ativa, devendo estender-se à sua vertente passiva, como, de resto, tem sido feito em relação ao recurso de amparo.

Com efeito, o Acórdão n.º 29/2021, de 03 de junho, disponível no site; www.tconstitucional.cv e publicado no B.O. I Série n.º 88 de 16-09-2021, emitiu a seguinte orientação:

“não se pode olvidar que o artigo 4.º da Lei do Amparo não se limita a regular a legitimidade ativa. O seu âmbito de aplicação subjetiva atinge aqueles que podem ser demandados como entidade produtora do ato ou da omissão violadora de direitos, liberdades ou garantias, bem como todas as pessoas que direta e efetivamente beneficiem da prática do ato ou da omissão. Pode-se dizer que o disposto no n.º 2 daquele inciso enuncia quem pode figurar no polo passivo, quando se interpõe um recurso de amparo, ou seja, legitimidade passiva. A interpretação sistemática e teleológica do pressuposto previsto na alínea c) do artigo 16.º da Lei do Amparo (legitimidade), conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, permite concluir que, sempre que seja possível determinar quem foi a entidade produtora do ato ou da omissão violadora de direitos, liberdades ou garantias, bem como todas as entidades que direta e efetivamente beneficiem da prática do ato ou da omissão, devem essas entidades figurar no polo passivo, como condição sine qua sine non para assegurar a legitimidade passiva. Admitindo-se um recurso de amparo interposto contra a entidade que, objetivamente, não pode ser considerada responsável pela prática ou omissão de uma determinada conduta, além de dificultar o regular andamento do processo pela dificuldade na operacionalização do disposto no n.º 2 do artigo 18.º da Lei do Amparo, corre-se o risco de, na hipótese de se conceder provimento ao recurso, não se poder executar a decisão.”

No caso em apreço, no primeiro momento em que se apreciou as condições de admissibilidade, o Coletivo entendeu que havia uma forte probabilidade de o recorrente

ter colocado no polo passivo do seu recurso duas entidades em relação às quais subsistiam dúvidas se deveriam ter sido consideradas titulares de ficheiros, arquivos e registos informáticos onde constasse aquela informação específica de que disse ser titular e dela precisar para os efeitos que indicara.

Na verdade, da longa exposição em que o recorrente se insurgiu contra a alegada recusa de emissão da certidão narrativa ou cópia certificada do ofício n.º 76/CSMP/2018/2019 c/anexos, de 08 de outubro de 2019, não se podia concluir, com segurança, que a Direção do Hospital Central da Praia/Junta de Saúde de Sotavento tinham obrigação legal de lhe passar certidão de documento que não foi produzido pelos seus serviços e que teria chegado ao seu conhecimento ou posse proveniente de uma outra entidade.

A legitimidade passiva da Direção do Hospital Central da Praia/Junta de Saúde de Sotavento poderia ser assegurada, se o recorrente lograsse juntar documento (s) em que constasse que, ao ter recebido a notificação da decisão da Junta de Saúde de Sotavento que considerou ser *“suposta revogação do dia 8 de novembro de 2019, exclusivamente em papel avulso, sem qualquer fundamentação clínica, sem o correspondente da tabela, sem a presença do examinado, sem laudo médico; sem atestado médico, sem o vogal que tinha tido participação na sessão da Junta original do passado dia 18/7/19, e, sobretudo, sem homologação da autoridade competente, nos termos do artigo 15.º do decreto-lei n.º 15/2007, de 23 de Abril,”* teria solicitado à referida Junta o acesso a ficheiros, arquivos ou registos informáticos onde presumivelmente pudesse encontrar informações médicas de que julgava ser titular e que não lhe tenha sido permitido consulta ou emissão de certidão.

Admitindo essa possibilidade, e através do Acórdão n.º 35/2021, de 10 de junho, o Tribunal Constitucional concedeu-lhe a oportunidade de fazer prova de que a Junta de Saúde de Sotavento se recusara a permitir-lhe o acesso a documentos médicos de que se julgava ser titular e que estivessem guardados em ficheiros, arquivos ou registos informáticos pertencentes a esse serviço do Ministério da Saúde, sob pena de arquivamento dos Autos por falta de legitimidade passiva.

Tendo sido notificado desse aresto, a 12 de agosto de 2021, no dia 16 de agosto de 2021, apresentou a resposta acompanhada de fotocópias de documentos que já constavam dos Autos.

Se em relação ao prazo de dois dias que lhe foi fixado para responder se deve considerar que reagiu tempestivamente, no que se refere à apresentação de documentos que tivessem virtualidade para justificar a legitimidade passiva da Direção do Hospital Central da Praia/Junta de Saúde de Sotavento não conseguiu trazer nada de novo para os Autos. Pois, limitou-se a repetir aquilo que já constava da petição originária acompanhado das mesmas cópias de documentos que já constavam do processo.

Assim sendo e com base nos elementos disponíveis, facilmente se conclui que o ofício nº 76/CSMP/2018/2019 c/anexos, de 08 de outubro de 2019, cuja certidão narrativa ou cópia certificada o recorrente alega não lhe ter sido emitida pela Direção do Hospital Central da Praia/Junta de Saúde de Sotavento é um documento que foi produzido pelo Conselho Superior do Ministério Público a quem compete decidir se lhe faculta ou não esse documento.

Fica, pois, demonstrado que a Direção do Hospital Dr. Agostinho Neto /Junta de Saúde de Sotavento não dispõe de legitimidade passiva, por não ter sido a entidade que produziu aquele documento, mas também pelo facto de o recorrente não ter logrado apresentar qualquer elemento de prova que permitisse concluir que lhe foi recusado o acesso a documentos médicos de que se julga ser titular e que estejam guardados em ficheiros, arquivos ou registos informáticos pertencentes a esse serviço do Ministério da Saúde.

As condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua não aceitação. No caso em exame, a ilegitimidade passiva dessas duas entidades afigura-se evidente e insuprível.

Segundo a jurisprudência firme deste Tribunal, as condições de admissibilidade têm sido escrutinadas sequencialmente e de acordo com a ordem estabelecida no artigo 16.º da Lei do Amparo, bastando a ausência de uma para se determinar a não admissão do recurso.

Portanto, o presente recurso não pode ser admitido por falta de legitimidade passiva da Direção do Hospital Dr. Agostinho Neto/Junta de Saúde de Sotavento.

III - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso e ordenam o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de fevereiro de 2022.

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de fevereiro de 2022.

O Secretário,

João Borges